

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 11 de abril de 2022

PARECER JURÍDICO

026/2022

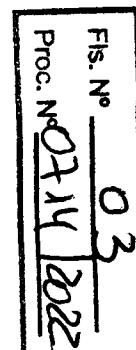


De: Procuradoria-geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Fiscalização das entidades do terceiro setor, subvencionadas pelo município, Cultura e Esportes.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 023/2022.

Autoria: MARIDALVA AMORIM DOS SANTOS RODRIGUES.



Dispõe sobre:

“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BARUERI O DIA DO CÍRCULO DE ORAÇÕES, QUE SERÁ COMPATÍVEL, ANUALMENTE, COM A SEMANA DA CULTURA CRISTÃ”.

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Maridalva Amorim dos Santos Rodrigues, que pretende instituir no calendário oficial do município de Barueri o Dia do Círculo de Orações, que será compatível, anualmente, com a semana da cultura cristã.

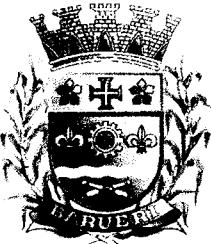
A cultura constitui direito social assegurado pela Constituição Federal, não só além disso, segundo a Carta Magna “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (art. 215).

Portanto, compete também ao município garantir o exercício dos direitos culturais no seu âmbito de atuação, adotando políticas públicas aptas a ampliar o acesso à cultura, bem como incentivando as manifestações culturais locais.

RECEBIDO NA PROCURADORIA-GERAL

2022-04-11 11:44:44 00:00:00:000





Câmara Municipal de Barueri

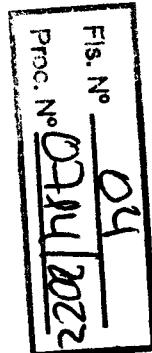
Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

A propósito, registra-se que é na qualidade de evento cultural que se reconhece a legitimidade do município de criar referida data comemorativa, relacionada à questão religiosa, mas de cunho cultural, cristã cultural.

Ademais, diferente dos feriados religiosos, não há limitação em relação ao número de datas comemorativas instituídas pelo município, o qual pode criar tantas datas comemorativas quantas entender pertinente e importante para a cidade e os interesses locais.



Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, por quanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

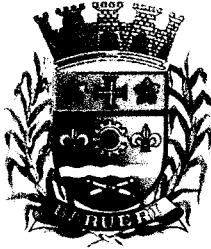
Portanto, o nobre autor desta propositura atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

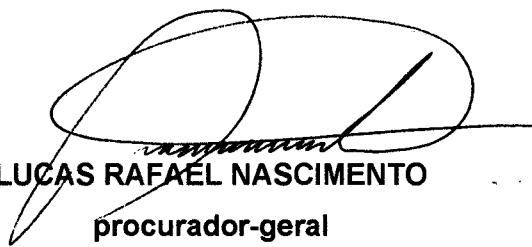
PROCURADORIA - GERAL

- b) Parecer da Comissão Fiscalização das entidades do terceiro setor, subvencionadas pelo município, Cultura e Esportes (artigo 50, § 8º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);



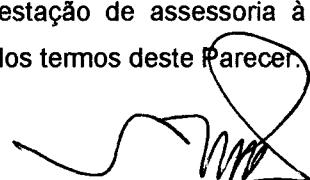
Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada. Ademais, sugere-se a supressão do trecho final do artigo 1º, “a ser festejado nos templos de todas as denominações Cristã”, tendo em vista que a comemoração da data nas comunidades religiosas deve ser facultativa, mas o texto passa a impressão que seria ato obrigatório, que seria uma imposição da Administração.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
procurador-geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

